



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

191

Sessão de 24 setembro de 1987

ACORDÃO N.º

Recurso n.º : 109.313 - Processo n.º 10907.000594/86-14

Recorrente : EMPRESA BRASILEIRA DE COMPRESSORES S/A - EMBRACO

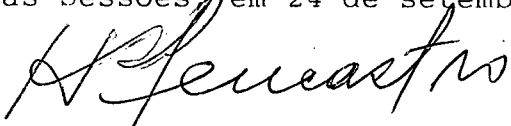
Recorrido : IRF - PARANAGUÁ - PR

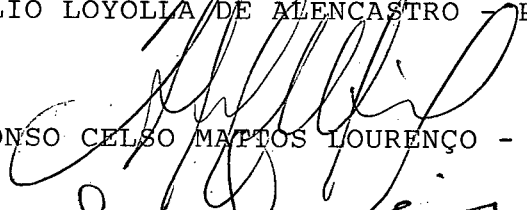
R E S O L U Ç Ã O N.º 303-0.140

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EMPRESA BRASILEIRA DE COMPRESSORES S/A - EMBRACO,

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões em 24 de setembro de 1987.


HÉLIO LOYOLLA DE ALENCASTRO - Presidente


AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO - Relator


ALEXANDRE COSTA DE LUNA FREIRE - Proc. da Faz. Nac.

VISTO EM
SESSÃO DE:

23 OUT 1987

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
CARLINDO DE SOUZA MACHADO E SILVA, LUIZ CARLOS NOGUEIRA, PAULO AFFON
SECA DE BARROS FARIA JUNIOR, RUBENS PELLICCIARI, SALUSTIANO DE PI-
NHO PESSOA NETO e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE COMPRESSORES S/A - EMBRACO

RECORRIDA : IRF - PARANAGUÁ - PR

RELATOR : AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO

R E L A T Ó R I O E V O T O

EMPRESA BRASILEIRA DE COMPRESSORES S/A, foi autuada em 11.12.86, conforme o documento de fls. 01, em que o Auditor Fiscal do Tesouro Nacional lavrou o Auto de Infração, tendo em vista a exigência de tributo decorrente do não reconhecimento do benefício fiscal (exigida a diferença da TMP no valor de Cz\$ 386.011,37), por entender incabível a redução da aludida TMP, visto que os dispositivos invocados pela importadora tratam de isenção "DRAW-BACK" e não de Redução BEFIEX.

Tempestivamente, a autuada apresentou a peça impugnatória de fls. 27/31, alegando, em síntese, que a exigência é improcedente, uma vez que o disposto no artigo 99 do Decreto 59.607/66 alcança as mercadorias importadas com os benefícios de BEFIEX, por se tratar de regime equivalente ao "Draw-Back".

A autoridade singular julgou improcedente a Ação Fiscal, recorrendo de ofício ao Superintendente da Receita, o qual deu provimento ao recurso, restabelecendo a exigência tributária.

Irresignada com a decisão prolatada, a autuada recorre, tempestivamente, a este Conselho, apresentando o seu recurso de fls. 96/101, onde, em resumo, ratifica suas alegações anteriores.

Entretanto, quando do exame do processo, verificamos que na peça impugnatória consta uma alusão errônea à data do Auto de Infração e ao seu valor.

Desta forma, visando manter a veracidade dos fatos e alegações, fatores essenciais à legalidade do feito, voto no sentido de transformar o presente julgamento em diligência, para efeito que a autoridade preparatória intime a autuada para que através de petição retifique os dados incorretos constantes de sua impugnação de fls. 27/32, ratificando, em seguida, a referida peça de defesa.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 24 de setembro de 1987.

191

AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO - Relator